

atualidade legislativa

Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro
Altera a estrutura de dados do ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, e cria as taxonomias a utilizar no preenchimento do ficheiro SAF-T (PT).
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/105300290/details/maximized>

Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro
Regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro. O Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações. Por sua vez, o Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, fixa as regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras, no âmbito do RCIF.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105300338/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro
Aprova as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas financeiras excluídas a que se refere o artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio. O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como Common Reporting Standard (CRS), introduziu alterações profundas ao regime legal que regula a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e revendo e adaptando-se um conjunto significativo de disposições legais e um novo anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio. Com a redação que lhe foi dada, o Decreto-Lei n.º 61/2013 passou a prever as categorias de instituições e de contas financeiras que ficam abrangidas pela nova disciplina de troca obrigatória e automática de informações, e os dados específicos sobre os quais se impõe a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira. Sem prejuízo dos conceitos extremamente amplos previstos nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, relativos a instituições financeiras reportantes e a contas financeiras abrangidas, importa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-F do mesmo diploma, definir a lista de instituições financeiras e das contas que, para além das que especificamente já como tal são descritas nos artigos 4.º-B e 4.º-E, devem ser tratadas, respetivamente, como instituições financeiras não reportantes e contas excluídas, por apresentarem um baixo risco de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal e preencherem as restantes condições previstas nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 4.º-B e g) do n.º 1 do artigo 4.º-E. Neste contexto torna-se indispensável distinguir entre, por um lado, as instituições financeiras que devem ser consideradas não reportantes ao abrigo das condições descritas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e as contas financeiras que devem ser consideradas excluídas ao abrigo das condições descritas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º-E do mesmo decreto-lei, qualificação que em nada é afetada pela regulamentação da presente portaria.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105300339/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Portaria n.º 302-C/2016, de 2 de dezembro
Regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio. O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, instituiu o Regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Pretende-se com este normativo o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com as quais Portugal deva efetuar troca automática de informações de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal. Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, as instituições financeiras reportantes estão obrigadas a comunicar à AT as informações de cada conta sujeita a comunicação por ela mantida, no termo previstos no artigo 1.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do referido Decreto-Lei.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105300340/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro
Estabelece as listas das jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro. O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, introduziu, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, novas regras aplicáveis ao regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade. Pretende-se promover um maior alargamento no acesso e troca automática de informações para finalidades fiscais, incidente sobre dados de contas financeiras, tomando como base a norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como Common Reporting Standard [adante designada (CRS) - Norma Comum de Comunicação], a qual, por sua vez, se constituiu como matriz para as modificações introduzidas nos instrumentos de cooperação administrativa existentes ao nível da União Europeia no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade. Com este regime visa-se o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com os quais Portugal deva efetuar troca automática de informação de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal. Nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, a lista das jurisdições participantes, com expressa menção àquelas que reúnam as condições previstas nos n.os 4 e 5, consta de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. Ora, de acordo com os n.os 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, para a realização da troca automática de informação deve estar garantido que as jurisdições destinatárias da troca automática de informação asseguram uma proteção adequada de dados pessoais. Nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de jurisdições não integrantes da União Europeia, considera-se que existe um nível de proteção adequado quando as autoridades competentes da jurisdição destinatária assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como o seu exercício, sujeito, em qualquer caso, à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados. A presente portaria tem, assim, como objetivo aprovar a lista das jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105300341/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

doutrina administrativa e informações vinculativas

CIVA – artigo 18.º: Taxas – Produtos alimentares – “mel com frutos secos” e “pólen”
No que respeita ao “mel com frutos secos (noz, amêndoas, pinhões, etc)”, não se afirma que o produto se enquadra na citada verba ou em qualquer outra das verbas das diferentes listas anexas ao CIVA, sendo tributado à taxa normal (23%), a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA. Relativamente ao produto “Pólen”, tratando-se de um bem resultante da atividade de produção agrícola - “Agricultura” tem enquadramento na verba 5.3 da lista I anexa ao CIVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada à taxa reduzida (6%).
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E7749B60-30A9-4C78-AE8C-0C7FF18F3D8D/0/INFORMACAO_9618.pdf

CIVA – artigo 18.º: Taxas – Venda de barricas de armazenamento de vinho.
A «viticultura» é uma atividade de produção agrícola que consiste na produção da uva, isto é, na plantação e tratamento da vinha e colheita de uva, que, posteriormente, pode ser utilizada para consumo no seu estado natural, para a produção de passa, de sumos ou para a vinificação. A «viticultura» é definida como o conjunto de processos utilizados para obter o «vinho» e tratar e desenvolver as suas qualidades. Trata-se do fabrico ou produção do «vinho», incluindo a sua conservação, acondicionamento e comercialização. Não é, portanto, uma atividade de produção agrícola. Conclui-se que não sendo a «viticultura» uma atividade de produção agrícola constante da categoria 5 da lista I anexa ao CIVA, designadamente das verbas 5.1.1 e 5.5, a transmissão de barricas de madeira para armazenamento de vinho, independentemente da sua capacidade, não se enquadram na verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, nem em qualquer outra verba das diferentes listas anexas ao Código pelo que as mesmas são passíveis de IVA à taxa normal (23%).
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F28037B8-108C-4D0C-9C32-BCC2F84732E/0/INFORMACAO_9667.pdf

Despacho 253/2016-XXI
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – 09/12
Regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento - prorrogado até 20 de dezembro de 2016 e prazo para entrega da declaração modelo 52 por transmissão eletrónica de dados.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C97AE6F0-923F-4575-9A06-4FAA0224A0DF/0/Despacho_SEAF_20160909.pdf

Despacho 254/2016-XXI
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – 12/12
Prorrogação do cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código IRC.

Considerando que foi introduzido no nosso ordenamento jurídico a obrigação declarativa correspondente aos relatórios por país, através do aditamento ao Código do IRC, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, do artigo 121.º-A – “Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais”, na sequência da divulgação do relatório final BEPS pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Considerando que o n.º 4 daquele regulamento legal dispõe que, qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em Portugal, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, deve comunicar eletronicamente, até ao final do período de tributação a que respeitem os dados

jurisprudência

Acórdãos

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2016
P.º 5241/11.2TDL5B-A.S1 (II)
Relator: Souto de Moura

O MINISTÉRIO PÚBLICO (MP Pº) junto do Tribunal da Relação de Lisboa interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, obrigatório por força do n.º 5, do art. 437.º, do Código de Processo Penal (CPP), afirmando a oposição entre o acórdão de que recorreu, da 9.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido a 16/10/2014, nos presentes autos, e o acórdão tirado a 19/3/2013, pelo Tribunal da Relação do Porto e no n.º 1594/07.5TATS.P1, que assim se considerou acórdão fundamentado. A questão sobre que se considera haver oposição reside em saber, se um ofendido que é advogado, para se constituir assistente em processo-crime, tem que estar representado nos autos por outro advogado. Para além do ofendido, titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, a lei confere a outros passivos legitimidade para se constituírem assistentes, nos termos das alíneas b), c), d) e e), do n.º 1, do artigo 68.º do CPP. A constituição do ofendido como assistente representa a formalização necessária a uma realização mais consistente e efectiva dos direitos da vítima explicando-se o direito de assumir essa qualidade, nos casos em que qualquer pessoa se pode constituir assistente (artigo 68.º, n.º 1, al. e), do CPP), pelo facto de se tratar de crimes que respeitam às mais graves violações de bens jurídicos constitucionais atinentes à comunidade como um todo. Para além da legitimidade necessária do requerente para constituição como assistente, é ainda necessário que a mesma constituição ocorra dentro de certos prazos, que haja lugar ao pagamento de taxa de justiça, bem como representação judiciária. Na verdade, o processo penal estatui um conjunto de normas a que os sujeitos processuais devem sujeitar-se e que têm de conhecer, sob pena da sua inobservância acarretar consequências jurídicas. O assistente, colaborador do Ministério Público no exercício da acção penal, subordinado a prazos e a determinadas formalidades, tem o direito de intervir no processo, podendo praticar determinados actos, como acusar, requerer a abertura da instrução, pedir a intervenção do tribunal de júri, participar na audiência de julgamento, citar esses que poderão, dentro de certos limites e circunstâncias, co-determinar o desfecho do processo. A razão pela qual a lei exige que o assistente seja representado por um advogado reside, pois, na exigência de que a representação seja efectuada por pessoa legalmente habilitada no conhecimento do direito, capaz de assegurar eficazmente os interesses do representado. O advogado não pode estar “em vela” do assistente ofendido, acaba por ser um assistente ofendido. A palavra “autorrepresentação” porque por ter um significado algo contraditório e talvez por isso é que a lei nunca a usa, preferindo ao contrário a possibilidade de se “advogar em causa própria”. Mas, neste caso, quando o quis e dizendo-o expressamente. O preceito fala em representação. Quando a lei aqui menciona a representação por advogado ou a constituição de advogado, está a querer aludir ao mandato forçado, e claro que também por isso é pertinente considerar que a constituição de advogado, que em contexto se traduz na existência de um mandante e de um mandatário. Termos em que se acorda no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em revogar o acórdão recorrido e fixar jurisprudência nos seguintes termos: Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o ofendido que seja advogado e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado nos autos por outro advogado. O acórdão recorrido deve ser substituído por outro que aplique a jurisprudência fixada.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105322293/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo n.º 01192/16, de 14-12-2016
Relator: Isabel Marques da Silva

Descritores: Exarções Fiscal; Indeferimento; Garantia; Idoneidade; Hipoteca

Sumário: Estando o imóvel oferecido em hipoteca voluntária para garantia do crédito exequendo onerado com anterior hipoteca voluntária registada, para apurar da idoneidade da garantia haverá que deduzir ao valor patrimonial tributário do imóvel o valor actual daquele crédito garantido por hipoteca, e não o limite máximo daquela já foi constituído satisficilo.
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/64c80b7c510e0a47802580e0043d277?OpenDocument>

Portaria n.º 316/2016, de 14 de dezembro

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016. O artigo 47.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e o artigo 50.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos. Os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) referentes ao Índice de Preços no Consumidor exceto habitação demonstram que, no cômputo dos últimos dois anos (2014 e 2015) não houve uma variação positiva, motivo pelo qual não se procede, em 2016, a qualquer atualização face ao ano anterior.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105367399/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105387218/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro

Altera o regime da administração financeira do Estado e do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105583346/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro

Primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105599333/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro

Altera a regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105606613/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Lei n.º 41/2016, de 28 de dezembro

São aprovadas as Grandes Opções do Plano para 2017, que integram as medidas de política e os investimentos que as permitem concretizar.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105637671/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

Aprovação da Lei de Orçamento do Estado para 2017.
<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/search/105637672/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&dataPublicacaoFim=2016-12-31&perPagePage=100&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2016-12-01>

Declaração de Retificação n.º 23/2016, de 29 de Dezembro

Declaração de retificação a Portaria n.º 302-C/2016, de 2 de dezembro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8F3F6611-878E-461A-A6C8-477CF376CB9/0/Declaraao_Retificacao_23_2016.pdf

Declaração de Retificação n.º 24/2016, de 29 de dezembro

Declaração de retificação a Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1FCB0EB0-1639-4271-9C42-284C8A99E7F0/0/Declaraao_Retificacao_24_2016.pdf

Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2017.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AB5DF0C0-6B8C-4A0C-B87A-6805B0D9D3D8/0/Decreto_Lei_86_B_2016.pdf

Despacho n.º 15646/2016, de 29 de dezembro

Sobretaxa do IRS.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6FE35974-D8D5-4DEB-9D56-3380FD541A8D/0/Despacho_15646_2016.pdf

Portaria n.º 342-C/2016, de 29 de dezembro

Portaria que aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2017.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/99AC8329-2933-4746-BE47-7D0B797C46D/0/Portaria_342_C_2016.pdf

Portaria n.º 345-B/2016, de 30 de dezembro

Portaria que fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2017.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D8EDF4DD-0BD8-4841-BAC4-9C0AC5F1C4A8/0/Portaria_345_B_2016.pdf

Portaria n.º 345-C/2016, de 30 de dezembro

A presente portaria atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável no continente à gasolina sem chumbo e ao gásóleo rodoviário.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5794AF94-E314-4AC6-B963-70874D579115/0/Portaria_345_C_2016.pdf

Portaria n.º 345-D/2016, de 30 de dezembro

Atualização dos fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2017.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/69227C7D-BB0C-415E-A7A5-3B994B8252CC/0/Portaria_345_D_2016.pdf

a reportar, a identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade reportante do grupo, isto é, até 31 de dezembro de 2016. Considerando que, na presente data, não estão ainda reunidas as condições técnicas para permitir o cumprimento, por via eletrónica, desta obrigação declarativa. Considerando, ainda, que está em curso a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) 2011/81/UE do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2016/1681 do Conselho, a partir de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer regras relativas à declaração por país ao abrigo de convenções internacionais. Considerando que a transposição desta Diretiva implicará alterações significativas ao artigo 121.º-A do Código IRC, designadamente, quanto ao prazo para comunicação da identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade reportante do grupo, o qual se prevê que venha a ser alargado até ao último dia do mês de maio, justificando-se, assim, a uniformização da obrigação declarativa relativa a 2016 com a que venha a ser estabelecida para 2017. Determino que o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código IRC, com referência ao período final de 2016, seja prorrogado até ao último dia do mês de maio de 2017.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/79D44D54-E436-4EBA-996F-36518613CE31/0/Despacho_SEAF_254_2016_XXI.pdf

Despacho

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – 20/12
Programa especial de redução do endividamento ao Estado Prorrogados até 23 de dezembro os prazos previstos nos artigos 2.º, n.º 1 e n.º 6, al. b), 4.º, n.º 1 e 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro.

agenda fiscal

janeiro.2017

Até ao dia 10

IRS

Declaração de Remunerações (AT)

As Entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente devem, por transmissão eletrónica de dados, apresentar a Declaração Mensal de Remunerações - AT.

IVA

Declaração Periódica

Periodicidade MENSAL

Envio por transmissão eletrónica de dados da declaração periódica relativa a NOVEMBRO de 2016.

Segurança Social

Declaração de Remunerações (SS)

Deve ser apresentada a declaração de remunerações relativa ao mês findo.

Até ao dia 16

IMI

Declaração Modelo 2 do IMI

As Entidades fornecedoras de água, de energia e do serviço fixo de telecomunicações, deverão comunicar à AT, através da declaração Modelo 2 do IMI e por via eletrónica, os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, verificados no trimestre anterior.

IRS

Modelo 11

Entrega pelos Notários, Conservadores, Secretários Judiciais, Secretários Técnicos de Justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS da relação dos atos praticados e das decisões transitadas em julgado, no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos, através da declaração modelo 11, por transmissão eletrónica de dados.

Até ao dia 20

Diversos

FCT/FGCT

As entidades empregadoras aderentes com trabalhadores abrangidos por este regime, devem emitir o documento de pagamento das entregas previstas na Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, relativo ao mês anterior, na página www.fundoscompensacao.pt e proceder ao respetivo pagamento.

Retenções de IRS e IRC e Imposto do Selo liquidado

As entidades que, no mês findo, fizeram a retenção do imposto incidente sobre rendimentos (de trabalho, empresariais e profissionais, de capitais, prediais, de pensões, de incrementos patrimoniais) pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos de IRS ou IRC, residentes ou não no território nacional, bem como aquelas a quem incumbe a liquidação do Imposto do Selo, devem apresentar a declaração de pagamento de retenções de IRS, IRC e Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, e entregar o imposto correspondente.

O pagamento do imposto deverá ser efetuado nas Tesourarias de Finanças, nos CTT, nas caixas Multibanco ou através do «Home Banking» dos bancos aderentes.

IRS

Comprovativo dos Rendimentos, Retenções e Deduções

Entrega, pelos devedores de rendimentos obrigados à retenção total ou parcial de imposto, aos sujeitos passivos, de documento comprovativo das importâncias pagas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente tenha havido lugar.

Registo atualizado

Entrega, pelas entidades que suportem encargos, preços ou vantagens económicas referidas no n.º 4 do artigo 24.º do CIRS, aos sujeitos passivos, de cópia do registo atualizado, na parte que lhes diga respeito.

Entidades registadoras ou depositárias

Entrega, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários, aos investidores, de uma declaração onde constem os movimentos de registo efetuados no ano anterior.

IVA

Declaração Recapitulativa - Trimestral

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação com periodicidade TRIMESTRAL que tiverem realizado operações intracomunitárias ou assimiladas e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos sedeados noutro estado membro, devem enviar por transmissão eletrónica de dados esta declaração, relativa ao 4.º TRIMESTRE (outubro a dezembro) de 2016.

Quando o montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa atingir ou exceder € 50.000, no trimestre em curso ou nos quatro anteriores, a sua periodicidade é alterada para mensal.

Declaração Recapitulativa

Periodicidade MENSAL

Os sujeitos passivos que tiverem realizado operações intracomunitárias ou assimiladas e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos sedeados noutro estado membro, devem enviar por transmissão eletrónica de dados esta declaração relativa ao mês anterior.

Segurança Social

Pagamento

Deve ser pago o valor inscrito na declaração de remunerações apresentada este mês e respeitante ao mês anterior.

Até ao dia 25

IVA

Comunicação de Faturas

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas no mês anterior.

Até ao dia 31

Diversos

Indústria Farmacêutica - Declaração Modelo 28

As entidades referidas no artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 (OE/2015) e cuja vigência foi prorrogada para 2017 pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, devem apresentar esta declaração, por transmissão eletrónica de dados, relativa ao trimestre anterior, e efetuar o respetivo pagamento.

Imposto do Selo

Requerentes da Suspensão de Processos de Liquidação

Os requerentes da suspensão de processos de liquidação do imposto com fundamento em litígios judiciais pendentes, devem, se os litígios ainda durarem, apresentar na repartição de finanças competente, novas certidões do estado das causas.

IRS

Declaração de Rendimentos

Os senhores que estejam dispensados e que não tenham optado pela emissão do recibo eletrónico de rendimentos, devem apresentar em suporte de papel ou por transmissão eletrónica de dados, a declaração modelo 44, referente ao ano anterior.

Esta declaração deve também ser apresentada pelas entidades dispensadas da obrigação de emissão de fatura, a que se refere o artigo 78.º-E do CIRS.

Declaração Modelo 37

Para efeitos do n.º 1 do Art.º 127.º do CIRS, as instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do EBF, incluindo as associações mutualistas e instituições sem fins lucrativos que prestem cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, devem entregar (por transmissão eletrónica de dados) a declaração Modelo 37.

Declarações modelos 45, 46 e 47

Até ao final do mês de janeiro, devem ser apresentadas as declarações modelos 45, 46 e 47 (comunicação de despesas de saúde, comunicação de despesas de formação e de educação e comunicação de encargos com lares, respetivamente) pelos estabelecimentos públicos de saúde, instituições de ensino público e instituições de apoio social públicas, bem como pelas entidades privadas que exercem estas atividades, dispensadas da emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, cujos montantes são considerados dedutíveis para efeitos dos artigos 78.º-C, 78.º-D e 84.º do CIRS.

IRS/IRC

Declaração Modelo 10

Os sujeitos passivos de IRC e de IRS devem entregar à AT, até ao final do mês de janeiro, a declaração modelo 10 referente aos rendimentos disponibilizados no ano anterior e respetivas retenções (exceto trabalho dependente), de acordo com o n.º 1, alínea c), subalínea ii) do art.º 119.º do CIRS.

A apresentação desta declaração deve ser feita via internet, sendo permitida a entrega em suporte de papel para os sujeitos passivos de IRS que não tenham auferido rendimentos empresariais ou profissionais, mas estejam obrigados a efetuar retenção na fonte e não tenham optado pela entrega da DMR.

IUC

Liquidação e pagamento

Os sujeitos passivos do Imposto Único de Circulação (IUC) relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra durante este mês, devem proceder à sua liquidação e pagamento.

IVA

Comunicação dos inventários

As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada, tendo obtido um volume de negócios igual ou superior a 100.000,00 € no exercício anterior e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com as características e estrutura definidas pela Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro.

Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas

Os produtores agrícolas enquadrados no regime normal que, reunindo as condições para beneficiar do regime especial de isenção, pretendam optar pelo Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas, devem apresentar uma declaração de alterações até ao final de janeiro.

Declaração de Alterações

Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que estando no regime de isenção do art.º 53.º do CIVA, tenham no ano anterior ultrapassado os limites nele estabelecidos, bem como pelos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas e que tenham ultrapassado, em 2016, o volume de compras aí estabelecido.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.